

RENAN WERNZ TOLOTTI

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA EXTERNA: OMC E
MECANISMOS DOMÉSTICOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso
de Relações Internacionais para a
Universidade de Brasília,
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Relações
Internacionais

RENAN WERNZ TOLOTTI

**A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA EXTERNA: OMC E
MECANISMOS DOMÉSTICOS BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso
de Relações Internacionais para a
Universidade de Brasília,
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Relações
Internacionais

Orientador:
Prof.^a Norma Breda dos Santos.

BRASÍLIA
2011

RESUMO

O estudo em apreço, que se pretende informativo, busca analisar a interferência do poder judiciário nacional no direcionamento da política externa, considerando a redemocratização brasileira e a participação do Brasil num regime de comércio internacional. O trabalho examina o caso dos pneus na OMC e como o governo brasileiro se valeu de uma ação constitucional para cumprir as recomendações constantes no relatório do órgão de apelação.

ABSTRACT

The study analyses the interference of the judiciary on the direction pursued by the foreign policy, considering the return of democracy in Brazil and its active participation in an international trade regime. The paper examines the Brazil-Tyres case in the WTO and how the Brazilian government drew upon a constitutional motion to implement the recommendations contained in the report of the appellate body.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. POLÍTICA E JUSTIÇA.....	8
1.1 Considerações a respeito do fenômeno da judicialização da política.....	8
1.2 (Re)democratização brasileira e o constitucionalismo democrático.....	11
1.3 Política externa como política pública.....	15
1.3.1 A política externa como novo campo de judicialização.....	17
2 DESAFIOS NA OMC.....	20
2.1 Participação do Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.....	21
2.1.1 Brasil como reclamante.....	21
2.1.2 Brasil como reclamado.....	22
2.1.3 Brasil como terceiro interessado.....	23
2.2 A construção de uma sociedade pluralista.....	24
2.2.1 Difusão pela mídia.....	27
2.2.2 Escritórios de advocacia.....	27
2.2.3 Cursos de direito.....	28
2.2.4 <i>Think tanks</i> , consultoria e ONGs.....	28
3 CASO WT/DS332 E ADPF 101.....	30
3.1 O caso dos pneus na OMC WT/DS 332.....	30
3.1.1 Consultas.....	30
3.1.2 Painel.....	32
3.1.2.1 Principais teses jurídicas da União Européia.....	32
3.1.2.2 Principais teses jurídicas do Brasil.....	33
3.1.2.3 O relatório final do Painel.....	34
3.1.3 Julgamento da Apelação.....	36
3.1.4 Arbitragem.....	37
3.2 O caso dos pneus no STF – ADPF 101.....	37
3.2.1 Julgamento final.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41

- ADPF – Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
- AGU – Advocacia-Geral da União
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio-Ambiente
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- DECEX – Departamento de Comércio Exterior
- ESC – Entendimento sobre Solução de Controvérsias
- MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
- MRE – Ministério das Relações Exteriores
- OA – Órgão de Apelação
- ONG – Organização não governamental
- OSC – Órgão de Solução de Controvérsias
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- SECEX – Secretaria de Comércio Exterior
- STF – Supremo Tribunal Federal
- WT/DS – World Trade/Dispute Settlement

Introdução

O presente trabalho tem como escopo central analisar a amplitude de mecanismos do poder judiciário nacional e de regime internacional, no que tange a maior legalização do segundo e valorização máxima do sentido de democracia no primeiro.

Com a redemocratização e a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, o Brasil alargou a competência do STF, permitindo que atos emanados dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive Judiciário, passassem ao crivo dessa excelsa corte quando assim solicitada. Outrossim, estes dois importantes acontecimentos confluíram ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, o que resultou em segurança jurídica e propiciou, juntamente com políticas públicas específicas, a abertura gradual de mercado e estabilidade econômica nacional.

A OMC, legalmente instituída pelo Acordo de Marrakesh em 1994, entrou em vigor em 1995, trouxe consigo o OSC e, em 2001, as rodadas Doha. Com isso, políticas comerciais internacionais de países poderia ser alvo de controle e legalizado por meio de regras estabelecidas no ESC.

O objetivo geral cinge-se em analisar o fenômeno da judicialização da política externa, com enfoque no estudo de casos dos pneus (WT/DS 332 na OMC e ADPF 101 no STF), a fim de esclarecer e fomentar o debate sobre a constitucionalidade das políticas públicas.

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- Examinar corrente doutrinária sobre a evolução do Estado, corolário da teoria tripartite dos poderes;
- Tecer considerações sobre o constitucionalismo democrático potencializar as relações entre Estado e sociedade civil;
- Mapear as deficiências do Brasil perante o OSC da OMC;
- Relacionar a cooperação entre diversos setores para a construção de uma comunidade pluralista;

- Resgatar laudos e pareceres técnicos jurídicos do STF e da OMC e relacioná-los.

Nesse sentido, o ensaio se fundamenta no método hipotético-dedutivo a desenvolver-se pela pesquisa bibliográfica e documental. Os dados originar-se-ão de fontes primárias e secundárias, sendo os primeiros coletados por meio de material impresso ou digital consecutórios dos debates protagonizados no âmbito da Organização Mundial do Comércio, à semelhança de relatórios e dados oficiais publicados pela entidade. As fontes secundárias, por sua vez, serão obtidas por intermédio da revisão bibliográfica oriunda de autores cuja linha de pesquisa se coadune com os temas apresentados.

O primeiro capítulo revive conceitos basilares de democracia e aprofunda de maneira contemporânea essa idéia, no sentido dela ser fundamental para o exercício de uma soberania complexa, que consiste em combinar formas de representação com dimensões da cidadania.

O segundo capítulo elenca a participação do Brasil no OSC, bem como os desafios por ele enfrentado e, ao que tudo indica, superados. A construção de uma comunidade pluralista foi abordado por constituir relevância ao tema, tendo em vista a participação não só do Estados na arena internacional.

Por fim, no terceiro capítulo será visto a disputa dos pneus na OMC, momento em que serão resgatados documentos oficiais, acompanhamento pelas suas instâncias pormenorizadamente estruturadas, e teses alavancadas por ambas as partes em acusação e defesa. Também será visto a disputa no STF, que teve o intuito de cumprir fielmente a decisão com suas recomendações do Órgão de Apelação.

A pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos sobre a judicialização da política externa, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre este instigante tema.

1. POLÍTICA E JUSTIÇA

1.1 Considerações a Respeito do Fenômeno da Judicialização da Política

No século XVII o pensador inglês John Locke publicava a primeira sistematização doutrinária efetiva da separação dos poderes, embasando sua teoria nos estudos prévios de Aristóteles (obra: *A Política*) e Maquiavel (obra: *O Príncipe*). Porém, foi no ano de 1748 que o filósofo francês Montesquieu, em sua obra intitulada *O Espírito das Leis* aprofundou estudos e lançou a teoria da separação dos poderes como conhecida, em linhas gerais, hodiernamente: Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Martins (1996) sintetiza tais marcos no sentido de que:

Montesquieu introduziu, de forma científica, a tripartição dos poderes, acrescentando à observação inglesa e aos estudos de Locke, o Poder Judiciário, como poder independente. É interessante notar que a lição inglesa não permitia fosse realçado o Poder Judiciário, visto que o exercício da administração da justiça na tradição costumeira insular – mais dádiva do Estado e do monarca que um direito da plebe – levou Montesquieu a nele descortinar um complexo orgânico formado a partir da lição dos romanos, pela influência do pretorianismo semi-independente, assim como da dos bárbaros e povos autóctones pela experiência milenar do direito repetitivo. Não se esqueceu, por outro lado, da influência da Igreja até a Reforma. Assim, não obstante, à época de Montesquieu, o poder-dever de julgar e a certeza da administração de justiça ter evoluído, na Inglaterra, a razoável grau de independência, Locke não chegou a descortinar força própria de separação [...] Montesquieu intuiu a importância de tal independência, na medida em que a natureza humana é fraca e a fraqueza a serviço da força do poder provoca, decorrencialmente, a prática de uma justiça injusta.

Montesquieu (1748) estabeleceu o papel do Judiciário, mas ficou-se em relação ao controle dos atos da política externa nos seguintes termos:

Há em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado.

Nota-se que o filósofo francês conhecia da condição débil do Poder Judiciário frente os outros dois poderes. Sabido que ele se limitaria a julgar e fundamentar suas decisões com fulcro nos atos emanados do Legislativo e Executivo. Além de acreditar que as leis visavam regular apenas as relações internas dos Estados, excetuando assim a esfera internacional de ações (competência do Poder Executivo).

Durante os séculos seguintes à formulação da teoria tripartite dos poderes percebe-se a evolução dos significados da função judicial e um acúmulo gradual de responsabilidades políticas por parte do Poder Judiciário. O autor português e sociólogo Santos (1996) dirigiu e publicou obra intitulada *Os Tribunais na Sociedade Contemporânea: o Caso Português*. Esse estudo constitui a análise das representações sociais dos portugueses sobre a justiça, o conhecimento do direito e a experiência da litigiosidade à luz dos dados de um inquérito por questionamento, além de apresentar intróito sobre o tema a que esta pesquisa se inclina a abordar. O sociólogo fixa três períodos marcantes para entender a evolução da função judicial: Estado liberal, Estado-Providência, Período Atual.

O período liberal resta compreendido entre o século XIX e a Primeira Guerra Mundial. Este período foi de suma importância para fortalecer o modelo judicial moderno, que consistia em o Judiciário exercer a aplicação da letra da lei, com decisões válidas apenas entre indivíduos, não possuindo caráter geral. Nesse sentido:

“Essa caracterização dos tribunais no período liberal é reveladora do diminuto peso político destes, enquanto poder soberano, perante o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Eis as manifestações principais dessa subalternização política. Esse período testemunhou o desenvolvimento vertiginoso da economia capitalista no seguimento da Revolução Industrial e, com ele, a ocorrência de maciços deslocamentos de pessoas, o agravamento sem precedentes das desigualdades sociais, a emergência da chamada questão social (criminalidade, prostituição, insalubridade, habitação degradada etc.). Tudo isso deu origem a uma explosão dos conflitos sociais de tão vastas proporções que foi em relação a ela que se definiram as grandes clivagens políticas e sociais da época. Ora, os tribunais ficaram quase totalmente à margem desse processo, dado que o seu âmbito funcional se limitava à microlitigiosidade interindividual, extravasando dele a macrolitigiosidade social”. (SANTOS, 1996)

Por estas razões os tribunais ficaram alheios aos debates políticos sobre o modelo de justiça distributiva a adotar na nova sociedade.

Após a Segunda Guerra Mundial um novo período na evolução do significado da função judicial surge, o Estado-Providência, que se estende até finais dos anos 1970. O Poder Executivo se torna proeminente em relação aos outros poderes. Tal período é caracterizado pelo zelo ao bem-estar, o aumento considerável de direitos, *e.g.*: direito ao trabalho e ao salário justo, à segurança no emprego, à saúde, à educação, à habitação entre outros. O Estado é intervencionista tanto na esfera social quanto econômica. Esta proliferação de direitos altera o papel sócio-político dos tribunais em relação ao período anterior, que passam a confeccionar decisões que atingem a coletividade. Para o autor, é nesse momento que os tribunais passam a exercer responsabilidade política.

Diante da incapacidade financeira de atender a crescente demanda da população em busca da providência estatal, inicia-se o terceiro período proposto pelo autor português, do fim da década de 1970 até os dias atuais.

A globalização tem enorme peso na economia, sedente de um novo direito transnacional. Idéias neoliberais são adotadas inferindo desregulamentação da economia, com a conseqüente intumescência de legislação, resultando o aumento da litigiosidade que questionam a constitucionalidade das medidas econômicas adotadas. Esses fatores levados em conjunto ao Poder Judiciário o colocam em situação de julgar demandas de caráter econômico de impacto e influência internacional. Igualmente, há crise de representação política pelo crescimento da corrupção. Esses fatores corroboram a função de controle social dos tribunais.

Porém, Santos (1996) não aborda diretamente o tema controle de constitucionalidade, que é elementar nesta pesquisa.

Um marco fundamental de transição das relações entre os poderes estatais é constituído pelo célebre caso *Marbury versus Madison* em 1803¹. A Suprema Corte estadunidense, por meio da decisão do *writ*, ergueu pilares possibilitando o Judiciário de intervir no processo decisório do próprio país, além de influenciar outros no ocidente (CARVALHO, 2007: 161-179). Tal decisão representou o papel político do Judiciário controlando o Executivo e o Legislativo, e seu relacionamento com a política (COUTO, 2004: 140-161).

No Brasil, um caso que tomou corpo na mídia nacional ocorreu em 2004 quando um juiz federal determinou que todos os nacionais estadunidenses deveriam ser fotografados e identificados quando ingressassem no Brasil. Esta decisão foi fundamentada no princípio da reciprocidade (princípio norteador do direito das relações internacionais), pois nacionais brasileiros passavam pelos mesmos procedimentos quando do seu ingresso em solo norte-americano.

Instaurou-se uma discussão acalorada sobre a atribuição da Justiça Federal praticar política externa. O argumento levantado ocorre em âmbito nacional e internacional, o que será pontualmente abordado no decorrer da pesquisa.

1.2 (Re)democratização brasileira e o constitucionalismo democrático

¹ Não cabe aqui uma análise mais detalhada sobre a emancipação da Suprema Corte como controladora da constitucionalidade. Maior leitura em Rodrigues (1958) e Swisher (1962).

A redemocratização Brasileira ocorrida em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal gerou propício ambiente para o fenômeno da judicialização da política ocorresse no Brasil, pois potencializou as relações entre os poderes do estado e destes com a sociedade civil motivando novas interseções entre política e justiça² por meio de novos procedimentos que ampliaram os espaços para o exercício de uma “soberania complexa”³. Nota-se que o início da judicialização não ocorreu imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, trata-se de evolução no tempo, e amadurecimentos de idéias e doutrinas, como observam Vianna *et all* (1999: 42):

Promulgada a Constituição, os anos imediatamente seguintes parecem confirmar esse prognóstico, momento que foi de uma intensa valorização das instituições da democracia representativa, ainda mais realçada pela proximidade das eleições presidenciais, que traziam perspectivas de vitória eleitoral para candidatos da mudança social. Naqueles anos, a democracia participativa, intrinsecamente associada a uma judicialização da política nos termos em que foi concebida no texto constitucional, esteve, aparentemente, condenada à letra morta, salvo tentativas isoladas do Ministério Público e de algumas agências da sociedade civil que buscavam interpelar os novos institutos. Essas tentativas, porém, se frustravam no julgamento dos tribunais, em particular da Suprema Corte, próxima, por tradição, de uma concepção ortodoxa da teoria da separação dos três Poderes. Concorria, igualmente, para esse resultado um processo de apropriação das ações públicas por parte dos interesses corporativos, pondo sob ameaça a sua credibilidade como “instrumentos para a defesa da liberdade e da justiça. O curso dos anos 90, no

² Sobre a pesquisa ler VIANNA, *et all*. (1999).

³ “Soberania complexa” consiste em combinar duas formas de representação (a política e a funcional), e de duas dimensões da cidadania (a política e a social); a primeira exercida pelos representantes eleitos com base nos procedimentos democráticos e a segunda, pela comunidade de intérpretes, composta inclusive pelos agentes judiciais legitimados pela Constituição. (CITTADINO, 2000).

entanto, vem revertendo essa tendência, atualizando as possibilidades de a emergente democracia brasileira se expressar pelo caminho tradicional das instâncias de representação política e pelas novas vias abertas pela Constituição para uma democracia participativa. Para tanto, concorreu uma série complexa de circunstâncias, principalmente a valorização, por parte das minorias parlamentares e dos interesses atingidos pela agenda neoliberal de reformas do Executivo, dos procedimentos previstos para o controle abstrato de normas, especialmente diante do recurso abusivo às medidas provisórias na iniciativa das leis. Têm sido igualmente relevantes para esse resultado a crescente internalização, pelo Ministério Público, do seu papel nas ações públicas, quando, em muitos casos, atua como instituição que mobiliza a participação de grupos sociais, as mudanças ocorridas no Poder Judiciário, quer por influência de pressões democratizadoras externas a ele, quer por movimentos originários da própria corporação e, *last but not least*, as transformações por pobres e desprotegidos que, depois da deslegitimação do Estado como instituição de proteção social, vêm procurando encontrar no Judiciário um lugar substitutivo, como nas ações públicas e nos Juizados Especiais, para as suas expectativas de aquisição de cidadania.

Trata-se de axioma incontroverso o ambiente democrático ser, de fato, facilitador da judicialização da política. A estabilidade de um regime democrático denota haver ao menos um Judiciário imparcial e autônomo, que resolve questões de índole constitucional, permitindo que juízes independentes participem no processo de formulação de políticas públicas.

Cittadino (2000) levanta questões a respeito das bases éticas e jurídico-normativas do constitucionalismo democrático e o diferenciando do constitucionalismo liberal⁴. Desse modo, os valores da dignidade humana e

⁴ Constitucionalismo liberal é marcado pela defesa do individualismo racial, a garantia limitada dos direitos civis e políticos e clara separação dos poderes. Ler mais em CITTADINO (2000).

da solidariedade social, a ampliação do âmbito de proteção dos direitos e a redefinição das relações entre os poderes do Estado são inerentes ao constitucionalismo democrático (CITTADINO, 2000). Aqui, portanto, demonstrado o fenômeno da política dos direitos (*politics of rights*) contribuindo como facilitador da judicialização no Brasil.

A evolução do direito e suas análises tem caminhado para a afirmação de que princípios insculpidos no texto constitucional constituem programas de ação, objetivos que implicam o dever de ação do Estado, e não mais normas programáticas⁵ que dependem da vontade do legislador ordinário.

Nesse sentido, a concepção acima se resume em o judiciário abarcar “um novo espaço público, no qual participam novos agentes (a comunidade de intérpretes), os quais, segundo procedimentos determinados, dedicar-se-iam à interpretação aberta dos valores compartilhados pela sociedade com vistas a sua efetivação” (CITTADINO, 2000).

Vianna *et al* (1999: 342) concluem que:

“(...) se a cidadania política dá as condições ao homem comum de participar dos procedimentos democráticos que levam à produção da lei, a cidadania social lhe dá acesso à procedimentalização na aplicação da lei por meio de múltiplas formas, individuais ou coletivas, de um simples requerimento a uma ação pública, proporcionando uma outra forma de participação na vida pública”

Tais pressupostos permitem o acesso do cidadão à aplicação do direito, que está aberto aos interesses e concepções éticas do homem comum.

⁵ Normas programáticas “são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem *elasticidade* ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial – embora não único – o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); **não consentem que os cidadãos as invoquem já (ou de imediato após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, *máxime* os direitos sociais, têm natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjectivos;** aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados” (MIRANDA, 1990. Op. cit. p. 218. t. 1) (Sem grifos no original).

O acesso do cidadão à aplicação do direito só foi possível por meio do alargamento da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Carta Magna de 1988, que incluiu o controle concentrado de constitucionalidade baseado no sistema Austríaco-Alemão⁶, complementando o já existente controle difuso – *judicial review*. O tema de controle de constitucionalidade será retomado no segundo capítulo.

1.3 Política Externa como Política Pública

A concepção de que política externa é estranha às demais políticas de Estado resta pacificamente aceita “[...] no campo das Relações Internacionais em decorrência da forte influência realista, para a qual a política externa assume uma especificidade em relação às demais políticas internas, o que a impede de ser considerada uma política pública”. (SANCHEZ, 2006: 125-143).

Apesar do fato de que a política externa sempre foi vista como “externa” aos Estados e distinta de toda e qualquer política doméstica, análises recentes da Ciência Política propõem-se a relacionar política externa como política pública.

Nesse sentido, Merle (1998: 46) reconhece a interação entre ambientes interno e externo ao apontar que: “Beaucoup des problèmes internes ont été ‘internationalisés’, en même temps que beaucoup des problèmes internationaux ont été ‘internalisés’”.

A teoria da interdependência desenvolvida por Robert Keohane & Joseph Nye teve um importante papel no aprofundamento do debate sobre política externa ser, de fato, uma política pública. Essa teoria tem escopo de reforçar a relevância das diversas relações políticas e sociais entre Estados e outros atores não estatais, na condução da política internacional. (SANCHEZ, 2006: 125-143).

⁶ Para melhor compreensão a evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei ler MARTINS (2009: 41-119).

A partir da revisão da teoria dos jogos de dois níveis⁷ de Putnam (1998) e a relação entre políticas interna, externa e internacional, Milner (1997: 11) explora que:

“Most politics – both domestic and international – however, lie in between this two poles in an area I call polyarchy, a structure more complex than either anarchy or hierarchy in which relations are shaped more like a network. No single group sits at the top; power or authority over decision making is shared, often unequally. Relations among groups in polyarchy entail reciprocal influence and/or the parceling out of distinct powers among groups. My central claim is that state are not unitary actors; that is, they are not strictly hierarchical but are polyarchic, composed of actors with varying preferences who share power over decision making. [...] The search for international compromise becomes crucial in polyarchy. International politics and foreign policy become part of the domestic struggle for power and the search for international compromise. Domestic politics, then, varies along a continuum from hierarchy to anarchy, with polyarchy in between”.

Portanto, os processos decisórios, estruturados como poliarquias, formam um *continuum* – do nacional ao internacional. (SANCHEZ, 2006: 125-143).

Entretanto, Hill (2003), professor de Relações Internacionais na *London School of Economics and Political Science*, adverte que *política externa* não deve ser confundida com *governança global*, termo este que recentemente tem-se popularizado. Uma breve definição de política externa pode ser dada nos seguintes termos com suas explicações:

⁷ Para PUTNAM (1998, p. 434) a metáfora dos jogos de dois níveis consiste em: “The politics of many international negotiations can usefully be conceived as a two-level game. At the national level, domestic groups pursue their interests by pressuring the government to adopt favorable policies, and politicians seek power by constructing coalitions among those groups. At the international level, national governments seek to maximize their own ability to satisfy domestic pressures, while minimizing the adverse consequences of foreign developments. Neither of the two games can be ignored by central decision-makers, so long as their countries remain interdependent, yet sovereign.

“[T]he sum of official external relations conducted by an independent actor (usually a state) in international relations. The phrase ‘independent actor’ enables the inclusion of phenomena such as the European Union; external relations are ‘official’ to allow the inclusion of outputs from all parts of the governing mechanisms of the state or enterprise while also maintaining parsimony with respect to the vast number of international transactions now being conducted; policy is the ‘sum’ of these official relations because otherwise every particular could be seen as a separate foreign policy – whereas actors usually seek some degree of coherence towards the outside world. Lastly, the policy is ‘foreign’ because the world is still more separated into distinctive communities than it is a single, homogenizing entity. These communities therefore need strategies for coping with foreigners (or strangers) in their various aspects [...]”. (sem grifos no original)

A condução da política externa ou de qualquer outra política pública, seja saúde, educação, etc., consiste em esforços para alcançar algo que tenha sido estrategicamente estabelecido *a priori*. Nesse sentido, política externa deve sempre ser vista como aquela atividade que tem o enfoque em estabelecer elo entre várias atividades em que o Estado, e até mesmo comunidades, estejam engajadas internacionalmente.

Hill (2003) na assertiva “Foreign policy is therefore both more and less than the ‘external relations’ which states generate continually on all fronts”, ele vai ao encontro de Milner (1997) em chamar política externa de *continuum* – do nacional ao internacional.

Prioridades são estabelecidas ponderando entre projetos internacionais de interesses estatais e valores em que a sociedade acredita serem universais, para assim haver coordenação nesse ramo de política pública.

1.3.1 A política externa como novo campo de judicialização

A judicialização da política externa pode ocorrer de três formas, são elas: a) a ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas; b) o Judiciário como poder capaz de estabelecer parâmetros para a política externa; e c) a adição ao sistema constitucional de pesos e contrapesos de instâncias externas capazes de oferecer soluções para impasses institucionais. (COUTO, 2004: 140-161).

É a terceira destas formas de judicialização que aqui merece destaque por se tratar de uma nova realidade para o Brasil, que não havia experienciado tal situação num passado que não se estende por mais uma década. Todavia, a explanação das duas primeiras também se faz pertinente para melhor compreensão do tema num todo.

Couto (2004: 140-161) sintetiza estas três formas no sentido que, na primeira, as decisões emanadas do Judiciário acarretam responsabilidade internacional do Estado, por haver interpretação divergente ou não daquela anteriormente emanada de corte internacional ou de processos externos judicializados; na segunda, o Judiciário determina medidas na área das relações internacionais com fundamentos em princípios e normas constitucionais, ou seja, o Judiciário toma as rédeas da condução da política externa; e na terceira forma de judicialização, organizações internacionais, investidas de funções judiciais impõem aos Estados constrangimentos sobre sua política externa, seja em relação entre poderes ou Estados e indivíduos e sociedade.

A judicialização da política externa está ocorrendo na área economia por meio dos painéis da *World Trade Organization*, e na área dos direitos humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos por exemplo.

Hirschl (2007) aponta que os julgados emanados de órgãos supranacionais têm enorme efeito reverberante nos sistemas domésticos legais levando-os a incorporar parâmetros legais internacionais, já que no final o descumprimento dessas decisões por parte dos Estados os coloca em risco de serem responsabilizados internacionalmente por violação a

obrigação do Direito Internacional, hipótese não almejada por nenhum Estado e tampouco às suas respectivas políticas externas.

O efeito reverberante acima é chamado de *transconstitucionalismo* por Marcelo Neves. O termo cunhado por Neves (2009: 297) se refere ao entrelaçamento de ordens jurídicas na solução de um problema-caso constitucional que lhes seja relevante de igual modo. Uma das formas mais comuns de manifestação do *transconstitucionalismo* é a que ocorre simultaneamente em cortes internacionais e nacionais, ou seja, entre direito internacional público e direito estatal (NEVES, 2009: 133). O autor acredita que para se alcançar confluência de interesses na solução de problemas comuns é necessário haver diálogo entre as ordens jurídicas doméstica e internacional. Souza (2010) sintetiza Marcelo Neves nos seguintes termos:

“Os Tribunais Internacionais, sob pena de ineficácia de suas decisões, não podem impor a lei interestatal à ordem jurídica interna, sem que haja previamente uma abertura do constitucionalismo doméstico aos valores protegidos pelo direito internacional. Por outro lado, quando os tribunais internos analisam determinado problema exclusivamente sob a ótica da ordem constitucional interna correm o risco de deixar de lado a observância das instituições e normas do direito internacional público, em nome de uma soberania que não pode mais ser interpretada simplesmente como autonomia territorial, mas sim como uma responsabilidade política do Estado no contexto internacional”.

Nesse sentido, o Estado deixou de ser a única arena de debate jurídico de uma sociedade mundial complexa. O Estado é apenas mais um entre vários atores com legitimidade no sistema legal internacional.

Independente da interpretação que seja dada ao fenômeno em análise, resta depreendido inovação do direito e das relações internacionais, tanto no ambiente interno quanto externo dos Estados, pois eles devem apreender a lidar com esta nova realidade com intento de saírem satisfeitos de litígios internacionais.

2. DESAFIOS NA OMC

Em 1995 a Organização Mundial do Comércio alargou as atribuições do antigo Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) de 1948 incluindo dezenove novos acordos e expandindo seu número de membros para cento e cinqüenta e três.⁸

A OMC criou um sistema de solução de controvérsias no qual possibilita governos buscarem a tutela jurisdicional para questões relacionadas “no campo do comércio e de empreendimentos econômicos”⁹.

Legalização e judicialização foram trazidos pelo sistema de solução de controvérsias formalizando esse regime judicial, o qual oferece a países em desenvolvimento maior chance de negociação, mesmo que pela via jurisdicional, com países que dispõem de poderio econômico.

Apesar dessa grande inovação em meado dos anos de 1990, há ainda grandes desafios a serem enfrentados pela frente por países emergentes como o Brasil. O medo de sofrer pressões políticas e econômicas por parte de membros com expressivo peso comercial reduz o interesse em levar a uma reclamação a OMC. O próprio sistema governamental interno de cada país pode também ser um desafio no que tange a falta de capacidade de organizar informações concernentes a barreiras comerciais e habilidade procedimental de negociação para alterá-las; o baixo nível de uma equipe especialista no tema supra; escassos recursos financeiros para custear uma demanda (contratação de advogados, pagamentos de altas taxas, equipe em uma unidade em Geneva).

SHAFFER *et al* (2008: 408) categorizam estas deficiências em: “(...) constraints of legal knowledge, financial endowment, political and market power, and internal governance ou more simply, as constraints of law, money, and governance.”

Por fim, resta assinalar que a OMC têm inglês, francês e espanhol, como seus três idiomas oficiais, constituindo um empecilho a mais para países que possuem idioma oficial diverso desses apontados, pois

⁸ Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm Acessado em 21/03/2011.

⁹ Preâmbulo do acordo de Marrakesh, parágrafo primeiro.

necessitam que todos os documentos sejam traduzidos para seus respectivos idiomas. Isso requer tempo e altos custos.

2.1 Participação do Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

“Brazil has since been among the most active WTO members in terms of both the quantity and quality of cases, resulting in strategically important WTO judicial decisions. These decisions have provided Brazil with leverage in trade negotiations, as well as tools for allies that Brazil has within political systems abroad, such as those actors who wish to reduce agricultural subsidies in the United States and the European Union. For Brazil, the international political payoffs of its investment in WTO dispute settlement have been significant.” (SHAFFER *et al.* 2008: 422)

2.1.1 Brasil como reclamante

Considerando o acima exposto sobre desafios que países emergentes encontram para participarem efetivamente no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, o Brasil tem mostrado desenvoltura na qualidade de Reclamante, fazendo jus a sua posição entre as dez maiores economias do mundo, e também, figurando entre um dos maiores países emergentes.

Porém, o sucesso Brasileiro em disputas no OSC – Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é custoso, tanto no sentido econômico como é uma árdua missão.

Em 1995, já no primeiro ano do OSC, os Estados Unidos da América foram chamados pelo Brasil no caso WT/DS4, pois regulamento estadunidense sobre gasolina afrontava normas do GATT e do TBT – *Technical Barriers to Trade* dificultando exportações da estatal Petrobras¹⁰. Na época, o governo Brasileiro não dispunha de uma estrutura que pudesse fornecer suporte em conhecimento legal (funcionamento do OSC) e

¹⁰ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds4_e.htm Acessado em 23/03/2011.

economia, justificando então a contratação de uma empresa norte americana na elaboração de suas petições e comunicações ao Painel e Órgão de Apelação, bem como sustentação oral em audiências.

Percebeu-se naquele momento a deficiência do Brasil em coordenar medidas visando ganhos no OSC da OMC. Troca de informações; maior preparação legal, econômica e de negociação eram pontos cruciais a serem modificados, ou melhor, estruturados para obtenção de exitosos resultados em negociações e disputas no âmbito da OMC.

Com o passar dos anos o Brasil ingressa com reclamações contra EUA-Cotton (WT/DS267), UE-Bananas (TW/DS27), EU-Café (WT/DS154), Argentina-Frango (WT/DS241), Canadá-Aviação (WT/DS70), EUA-Agricultura (WT/DS365), totalizando até o presente momento 25 casos como reclamante¹¹. Enfim, o Brasil resta dispondo de certa *expertise* que outrora era inexistente. Cumpre ressaltar que a contratação de advogados estrangeiros e ao trabalho realizado com todo o esmero só foi possível por meio da parceria público-privada. (SHAFFER *et all.* 2008, p. 457-464)

2.1.2 Brasil como reclamado

Em 2005 o Brasil sofreu uma reclamação da União Européia sobre a proibição Brasileira de importação de pneus usados e reformados provenientes de países pertencentes ao bloco europeu.

O Brasil argüiu em sua defesa que a importação daquele material poderia causar aumento alarmante do risco de transmissão de doenças como dengue e malária, e claro, emissões tóxicas da queima dos pneus¹².

A participação de ONGs como auxiliares do governo Brasileiro no caso de Pneus (WT/DS 332) na OMC foi de extrema importância, haja vista, que requereram participação no painel da OMC como *amicus curiae* e

¹¹ Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm Acessado em 27/03/2011.

¹² Ver relatório do Painel. WT/DS 332. Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm acessado em 23/03/2011.

dotados de *expertise* em como o uso irregular e seu descarte (lixo) é um problema mundial de saúde e ambiental¹³.

Apesar de todo o esforço em defesa dessa reclamação oferecida pela UE o resultado oficial do Painel e do Órgão de Apelação não foi favorável ao Brasil, entretanto, diversas ressalvas foram feitas de forma a apoiar as medidas Brasileiras em relação à proibição de importação de pneus usados e reformados¹⁴.

Vale ressaltar que as decisões emanadas do Painel e Órgão de Apelação apenas foram desfavoráveis ao Brasil pelo fato de haver decisões judiciais de instâncias inferiores, do seu sistema judiciário, permitindo a importação do material supra mencionado quando proveniente de membros do Mercosul¹⁵, afrontando assim princípio – da nação mais favorecida – basilar da OMC e subestimando valores como proteção ao meio ambiente e saúde insculpidos no texto Constitucional Brasileiro de 1988.

O Brasil argumentou que medidas estavam em andamento para restringirem as decisões judiciais, além de renegociação com o Mercosul.

São exatamente estas medidas internas – para barrarem as liminares das instâncias inferiores que permitiam a entrada de pneus usados e reformados de membros do Mercosul no Brasil, e proibirem por definitivo a importação desses – que esta pesquisa se inclina a delinear: a interferência do Poder Judiciário na Política Externa, ou seja, judicialização da política externa.

Contabilizando com o caso acima apresentado, o Brasil já foi chamado como reclamado 14 vezes¹⁶.

2.1.3 Brasil como terceiro interessado

Os desafios neste item são de baixa complexidade. A sistemática nesse caso é muito mais simples. O Brasil escolhe quando participar como

¹³ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Acessado em 23/03/2011.

¹⁴ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Acessado em 25/03/2011.

¹⁵ Idem 5.

¹⁶ Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm Acessado em 27/03/2011.

terceiro interessado em algum caso da OMC quando a questão em foco não atrai o interesse comercial direto, seja de um determinado setor ou mesmo do Brasil, entretanto deve ser demonstrado um interesse concreto no assunto submetido ao painel¹⁷.

Considerando que as decisões emanadas de algum Painel ou Órgão de Apelação não são vinculantes a decisões futuras, o Brasil se mostra nada parcimonioso em requerer inclusão como terceiro interessado em algum caso, pois a intervenção como terceiro interessado pode ser vista como uma maneira de “influenciar as interpretações adotadas pelos painéis, de forma a não criar precedentes contrários a seus interesses gerais”. (BARRAL, 2007: 38).

O Brasil figura entre os participantes mais ativos com 61 pedidos de inclusão como terceiro interessado¹⁸.

2.2 A Construção de uma Comunidade Pluralista

SHAFFER *et al.* (2008: 477-278) concluem em sete tópicos seus achados sobre o Brasil em negociações na OMC:

“First, we argue that international trade law and judicialization have mattered in Brazil, unleashing a competition for expertise and helping to transform the government’s relations with business and civil society regarding trade policy. Second, and related to this point, we contend that being a defendant in WTO cases can help catalyze these changes, giving rise to mechanisms of public-private coordination to defend a country’s interests at the international level. Third, we find that these developments have not represented a weakening of the state, but rather the strengthening of the state’s ability to engage at the international level through a diffusion of international trade law and policy expertise. **Fourth, we observe that these**

¹⁷ Art. 10:2 do ESC – Entendimento de Solução de Controvérsia. Anexo II do Acordo de Marrakesh de 1994. Disponível em http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm Acessado em 27/03/2011.

¹⁸ Disponível em http://www.wto.org/english/thewto_e/countries_e/brazil_e.htm Acessado em 27/03/2011.

processes reflect a growth of pluralism for trade policy making within Brazil, as the government has been pressed to become more transparent and open to dialogue. Fifth, we maintain that these processes are not automatic but are a function of domestic as well international factors. We highlight the roles of Brazil's professional, merit-based Ministry of Foreign Affairs, the development of Brazilian career paths in the international trade field, Brazil's private sector that has been able to overcome collective action problems to engage with government, and a general shift in orientation in Brazil's development strategies. Sixth, we find that although the example of Brazil offers some hope to other developing countries, these countries generally face greater challenges and will need to develop their own strategies in light of their own contexts. Seventh, we conclude by arguing that it is necessary to take into account the reciprocal interaction of the domestic and international spheres to understand national and international developments". (não há grifo no original).

Esses dois pontos acima destacados derivam da constante participação do Brasil no OSC, pois qualquer que seja sua posição (reclamante, reclamado, ou terceiro interessado) haverá, na maioria das vezes, coordenação entre sociedade civil, setor privado e público para a defesa dos interesses nacionais em nível internacional, construindo dessa forma uma comunidade pluralista.

Todavia, essa coordenação é algo inovador. Não havia em meados nos anos de 1990 toda essa convergência e interação. Ocorreu uma construção sistêmica a partir do ingresso, e posterior constante participação do Brasil no OSC, que o inclinou a buscar na sociedade civil e no setor privado ajuda para enfrentar os desafios colocados a sua frente, como exposto inicialmente nesse capítulo.

Primeiramente o governo identificou seus pontos deficitários e reorganizou sua estrutura. Essa estrutura é composta de um departamento

especializado em OMC localizado em Brasília e uma missão permanente para assuntos relacionados à OMC localizada em Genebra¹⁹. Com isso há como relacionar e compartilhar as informações obtidas e tomar melhores decisões e estratégias, bem como se torna exeqüível a participação da sociedade civil e setor privado já que o acesso a tais informações é facilitado.

O pluralismo é fenômeno existente tanto na esfera internacional (como demonstrado acima no auxílio prestado pelo setor privado ao governo nos casos na OMC) como na nacional, como nos casos dos pneus (ADPF 101) em que diversas empresas de reforma, importação e exportação de pneus, bem como organizações não governamentais de defesa do meio ambiente habilitaram-se no processo como *amicus curiae*²⁰.

A pesquisa de Gregory Shaffer, Michelle Ratton Sanchez e Barbara Rosenberg intitulada *The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil's Success* dedica um capítulo apenas para tratar da construção de uma comunidade pluralista (*The Building of a Pluralist Trade Law Community*). É elencada a reestruturação do governo brasileiro para enfrentar os desafios em negociações e disputas no órgão de solução de controvérsias da OMC, o desenvolvimento e propagação de informação jurídica e sobre comércio nas universidades e sociedade civil, em suas variadas formas.

Seguem alguns exemplos de ações que juntas constroem a comunidade pluralista aqui tratada: a) difusão do conhecimento pela mídia; b) criação e aprimoramento de cursos de direitos; c) associações comerciais; d) *think tanks*; e) empresas de consultoria; f) organizações não governamentais; g) investimentos de escritórios de advocacia em proporcionar intercâmbio aos seus profissionais em direito comercial e internacional no exterior.

¹⁹ Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/o-brasil-no-externo/g/genebra-suica/delegacao-junto-a-organizacao-mundial-do-comercio> Acessado em 28/03/2011.

²⁰ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=101&processo=101> Acessado em 28/03/2011.

2.2.1 Difusão do conhecimento pela mídia

Até anos recentes, todo o material relacionado a disputas e negociações no âmbito da OMC eram restritas ao governo, porém essa perspectiva mudou quando a mídia se interessou pela judicialização das relações comerciais internacionais. Diante da importância do caso entre Embraer VS. Bombardier, dois grandes jornais brasileiros colocaram, em tempo integral, jornalistas na OMC para cobrir assuntos de comércio internacional. Os casos dos EUA – Algodão e UE – Açúcar, tiveram grande atenção da imprensa nacional e isso ajudou na difusão pública das regras e procedimentos da OMC e o seu impacto na economia e sociedade. O governo, setor privado, e academia, complementam a cobertura da imprensa com *newsletters* sobre comércio internacional, que são de suma importância para o desenvolvimento do conhecimento em direito e comércio no Brasil. (SHAFFER *et al.* 2008: 432-434).

2.2.2 Escritórios de advocacia

O governo Brasileiro ajudou a construir em parceria com o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados o programa de intercâmbio. Inicialmente criado para advogados, contudo foi aberto para participação de membros de alguns ministérios (o intuito do MRE foi espalhar o conhecimento sobre as regras da OMC pelos ministérios, fomentando a capacitação de seus servidores e coordenação interministerial).

Iniciado na missão permanente Brasileira em Geneva (organiza a agenda dos participantes do intercâmbio, os preparando para quais casos no OSC e reuniões de negociação eles participarão), esse programa também se expandiu foi trazido para o Brasil e montado em Brasília na unidade para assuntos relacionados ao OSC, igualmente foi levado à Embaixada do Brasil nos EUA.

O Centro de Estudos das Sociedades de Advogados tem pesquisado arduamente temas como comércio internacional e coordenado reuniões entre advogados e representantes do governo para discutirem assuntos comerciais, principalmente o papel dos escritórios brasileiros em

incrementar sua participação em representar o Brasil em disputas na OMC. (SHAFFER *et all.* 2008: 434-440).

2.2.3 Cursos de direito

Até meado dos anos 1990 os cursos de Direito no Brasil não eram obrigados a oferecerem direito internacional em sua grade curricular. No entanto, essa realidade mudou drasticamente no início dos anos 2000, quando a mídia regularmente começou a cobrir casos de disputas na OMC e a intensificação das rodadas de negociação Doha. Em 2002, a FGV – Fundação Getúlio Vargas criou o curso de graduação em direito e, após um ano, cursos de pós-graduação sobre comércio internacional e regras da OMC. Nesse sentido, outras universidades no Brasil também incluíram em seus cursos matérias como desenvolvimento e comércio, economia internacional, relações internacionais, e OMC.

Estes cursos aceleraram a propagação do conhecimento em comércio e direito internacional, podendo ser usufruído pelo setor privado e governamental. Os acadêmicos brasileiros constituem uma importante peça nesse complexo sistema para auxiliarem o Brasil em agendas, OSC, conferências, pesquisas, etc. Hoje, direito internacional e OMC, se tornaram mais difundidos em cursos de direito, aguçando o interesse de todos sobre esse novo fenômeno, a judicialização do comércio internacional. (SHAFFER *et all.* 2008, p. 440-446).

2.2.4 Think tanks, consultoria e ONGs

Diante da legalização e judicialização do comércio internacional, associações comerciais se juntaram para se fazerem ouvidas pelo governo, na tentativa de influenciarem suas decisões em reduções tarifárias e abertura do mercado externo a novas possibilidades de negociações.

A coalizão de 166 associações comerciais de diferentes setores – como, por exemplo: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional da Agricultura, Confederação Nacional do Comércio, entre outras – com interesses incomuns, se deu por uma única razão: negociações comerciais internacionais.

Sobretudo, ajudar o governo a determinar sua agenda comercial sob uma nova perspectiva, nova lógica, que fora desenvolvida a partir de estudos e necessidades do mercado interno em relação ao externo.

Paralelamente as ações acima, foram criadas *think tanks* e empresas de consultoria para informar, assessorar, e assistir o governo e setor privado em suas relações internacionais, com ênfase no comércio internacional. Com objetivo de “guiar” o governo em assumir determinadas posições internacionalmente em negociações e litígios²¹.

Em 1998 fora criado no Rio de Janeiro o Centro Brasileiro de Relações Internacionais²². Formado por um grupo de intelectuais, autoridades governamentais, acadêmicos, esse *think tank* ocupa-se em estudar relações internacionais nos seus mais variados temas, destacando relações comerciais envolvendo a OMC e Mercosul.

As organizações não-governamentais coordenam os anseios da sociedade civil em relação a propostas sobre acordos internacionais, analisando seus impactos nas áreas sociais, direito do trabalho, meio ambiental, propriedade intelectual, serviços, investimentos, e agricultura. (SHAFFER *et all.* 2008, p. 446-456).

Está construção pluralista, que aqui alcança níveis internacionais de influência, ocorre igualmente internamente, como será demonstrado no caso dos pneus.

²¹ Empresas de consultoria como ICONNE, DATAGRO e Prospectiva são expoentes nesse ramo de atividade.

²² Para conhecer mais sobre o CEBRI <http://www.cebri.com.br/cebri/> Acessado em 30/03/2011.

3. CASO WT/DS 332 E ADPF 101

3.1 O caso dos Pneus na OMC WT/DS 332

O Brasil proibiu por meio de diversas portarias, resoluções, e dois decretos presidenciais²³ a importação de pneus usados²⁴ e reformados provenientes da União Européia, com exceção aos importados do MERCOSUL.

Essa exceção²⁵ aos países pertencentes ao MERCOSUL existia, pois outrora o Brasil assinou acordo internacional, Protocolo de Brasília²⁶, e este foi internalizado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Executivo n. 922, de 10 de dezembro de 1993. Tal decreto vigia com *status* de Lei Ordinária, obrigando o Brasil a autorizar a importação de pneus remodelados provenientes de membros do MERCOSUL diante da decisão do Tribunal *ad hoc*, que era irrecorrível.

A União Européia, lesada no seu direito de importação do mesmo material (pneus usados e reformados) ao Brasil, buscou amparo da OMC para resolver esse impasse sob as exportações do seu bloco.

3.1.1 Consultas

Diante do acima exposto, a União Européia requisitou Consultas²⁷ com o Brasil, em 20 de junho de 2005²⁸, para discutir as imposições de

²³ Portaria nº 8 do DECEX – Departamento de Comércio Exterior, de 14 de maio de 1991. Resolução nº 23 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio-Ambiente, de 12 de dezembro de 1996. Resolução nº 235 do CONAMA, de 7 de janeiro de 1998. Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999. Portaria nº 8/00 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), de 25 de setembro de 2000. Decreto Presidencial, nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

²⁴ Pneus usados podem ser convertidos em pneus reformados por meio dos processos de recapagem (substituição da banda de rodagem), recauchutagem (substituição de banda de rodagem e parte das paredes laterais) ou pela remoldagem (substituição da banda de rodagem, paredes laterais e ombros da carcaça). Vide Anexo V (WT/DS 332, 2007, June 12, pr. 2.2: 2)

²⁵ Portaria nº 2 da SECEX, de 8 de março de 2002. Portaria nº 17 da SECEX, de 1º de dezembro de 2003, e a Portaria nº 14 da SECEX, de 17 de novembro de 2004. Decreto Presidencial nº 4.492, de 11 de fevereiro de 2003.

²⁶ Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/protocol1.htm> Acessado em 31/03/2011.

²⁷ The DSU cautions WTO Members to be judicious about invoking the dispute settlement procedures. They should consider whether the action “would be fruitful” and would “secure a positive resolution to a dispute”. The first step is to make a request for consultations with other Member or Members. Only after this consultations do the parties have a right to invoke the panel process. Para mais sobre este tema, ler MATSUSHIATA, *et al* (2006: 113)

medidas que afetavam as exportações européias de pneus usados e reformados.

Nesse sentido, vale complementar que a fase de Consultas é obrigatória e serve para as partes envolvidas “entender[em] melhor a situação factual e legal relacionada a uma eventual disputa. Esse entendimento pode auxiliar as partes a resolver o assunto amigavelmente, sem necessidade de uma posterior adjudicação da questão por um painel”. (SOUZA, 2010: 30)

A União Européia requereu durante as Consultas que o Brasil se dispusesse a esclarecer questões relacionadas à proibição da importação de pneus reformados; a adoção de medidas por parte do Brasil que proibiam a importação de pneus usados e que eram aplicadas, em algumas instâncias, a pneus reformados, apesar do fato de um pneu usado ser produto distinto de um pneu reformado; exceção concedida pelo Brasil aos pneus remodelados do Mercosul; além de outras questões²⁹.

Como fundamento legal foi argüido à violação dos Artigos I (Princípio da Nação Mais Favorecida)³⁰, III (Tratamento Nacional)³¹ e XI (Eliminação Geral a Restrições Quantitativas)³² do GATT.

O Brasil contra-argumentou que as medidas ora adotadas que não permitiam a importação de pneus usados e reformada estava sob a égide do

²⁸ Disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Acessado em 02/04/2011.

²⁹ A lista completa do que foi argumentado nas consultas está disponível em http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm Acessado em 02/04/2011.

³⁰ The Most-Favoured Nation Clause (MFN). The MFN in the GATT-system was conceived as a carrot to attract members in the institution: by providing that GATT members could not Grant outsiders trade advantages that were not immediately granted to the members of the club, countries knew that adherence to the GATT *ipso facto* meant access to an ever growing markets under the most favoured terms possible (hence, the rationale of the term MFN). MATSUSHIATA, *et al* (2006: 205).

³¹ The National Treatment Principle. It imposes an obligation of like treatment and non-discrimination between domestic and imported goods. With respect to goods, national treatment means that, once imported products have cleared customs and the applicable tariff or duty has been collected, they must be treated the same as domestic products. MATSUSHIATA, *et al* (2006: 234).

³² Prohibition on quotas and others measures that restrain trade. Para entender melhor sobre este item, ler MATSUSHIATA, *et al* (2006:270-272).

Artigo XX (Exceções Gerais), alínea “c” do GATT³³, que dispõe sobre medidas a salvaguardarem a proteção da saúde ou vida humana, animal ou vegetal.

Após o prazo legal de 60 dias as negociações ente Brasil e União Européia resultaram sem êxito. Superada a fase de Consultas, e assim preenchido requisito legal, a União Européia decide solicitar abertura de Painel³⁴ contra o Brasil em 17 de novembro de 2005.

3.1.2 Painel

Em 28 de novembro de 2005, iniciava-se com abertura do Painel a disputa WT/DS (*World Trade/Dispute Settlement*) 332 *Brazil – Measures Affecting Import of Retreated Tyres*.

Note-se que o Painel tem obrigação de realizar uma avaliação objetiva dos acordos invocados pelo membro reclamante e de sua compatibilidade com a medida adotada pelo membro reclamado, nos termos do art. 11, do Anexo II³⁵, Entendimento Sobre Solução de Controvérsias – ESC (*Understanding On Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes*), do Acordo de Marrakesh de 1994, constituinte da OMC.

3.1.2.1 Principais teses jurídicas da União Européia

³³ Artigo XX (General Exceptions), GATT: Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which constitute a means of arbitrary or unjustifiable discriminations between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures: (c) necessary to protect human, animal or plant life or health.

³⁴ É “(...) a primeira instância no procedimento para solução de controvérsias na OMC. São compostos, em geral, por três indivíduos, que atuam em caráter pessoal, independentemente de seus governos, não podendo atuar em controvérsias em que seus Estados estejam envolvidos. Os panelistas, em geral, são diplomatas, juristas e acadêmicos do Direito Internacional Econômico.” BARRAL (2007: 48-49). Ler também MATSUSHIATA, *et all* (2006: 115-116).

³⁵ The function of panels is to assist the DSB in discharging its responsibilities under this Understanding and the covered agreements. Accordingly, a panel should make an objective assessment of the matter before it, including an objective assessment of the facts of the case and the applicability of and conformity with the relevant covered agreements, and make such other findings as will assist the DSB in making the recommendations or in giving the rulings provided for in the covered agreements. Panels should consult regularly with the parties to the dispute and give them adequate opportunity to develop a mutually satisfactory solution.

A fundamentação legal apresentada pela União Européia no caso WT/DS 332 se sustentou em afirmar que: a) pneus reformados e pneus usados estavam classificados em linhas tarifárias distintas, portanto o Estado brasileiro não podia equipará-los para fins de restrições de importação. Segundo os europeus, pneus reformados são produtos, enquanto pneus usados são resíduos; b) os pneus reformados têm grande durabilidade e são produtos benéficos ao meio ambiente, uma vez que economizam milhões de toneladas de borracha e petróleo; c) a política pública brasileira de proibição da importação desses produtos era inócua, tendo em vista que tanto a exceção existente para importações de remoldados provenientes do Mercosul quanto as decisões judiciais que autorizavam a entrada de pneus usados no Brasil neutralizavam os potenciais efeitos benéficos para o meio ambiente e a saúde.

Os princípios basilares da OMC (princípio da nação mais favorecida e tratamento nacional) foram igualmente invocados para fins de argumentação.

3.1.2.2 Principais teses jurídicas do Brasil

Em defesa, o Brasil argumentou que: a) a importação de pneus reformados acelera a geração de resíduo no país importador, uma vez que não podem ser reformados uma segunda vez; b) a proibição da importação de pneus usados e reformados é a única medida capaz de impedir a geração de grandes quantidades de resíduos de pneus; c) o aumento do volume de pneus descartados é potencial vetor para o mosquito da dengue e febre amarela, pois o pneu usado serve de criadouro privilegiado para esses insetos; além disso, a fumaça tóxica produzida com a incineração de pneus pode aumentar a incidência de câncer e problemas reprodutivos; d) os benefícios apropriados pela reforma de pneus são usufruídos exclusivamente pelo país exportador, considerando que ao importador só resta o ônus de gerenciar quantidades adicionais de resíduos em seu território; e) a exceção criada para os países do Mercosul não representa discriminação injustificável ou arbitrária, pois era fruto de decisão obrigatória

e final do Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul; f) a exceção concedida ao Mercosul não fere o princípio da Nação Mais Favorecida porque o Mercosul é uma União Aduaneira; g) as medidas judiciais concedidas para autorizar a entrada de pneus usados em território nacional eram apenas fenômeno temporário, tendo em vista que a Advocacia-Geral da União (AGU) já tinha ajuizado uma ADPF, perante o STF, para anular as decisões que autorizavam a entrada de pneus usados no Brasil.

Como se pode ver, os argumentos mais relevantes estão relacionados à política de preservação do meio ambiente e à saúde pública.

3.1.2.3 O relatório final do Painel

Em 12 de junho de 2007, com base nos acordos do GATT e precedentes jurisprudenciais anteriores do OSC, é emitido Relatório pelo Painel apresentando suas conclusões sobre ambas as teses jurídicas apresentadas pela União Européia e o Brasil, nos seguintes termos que: a) a legislação federal, em relação à proibição da importação de pneus reformados, não estava em conformidade com as normas do GATT; b) a política brasileira de proibição de pneus reformados era capaz de contribuir para a redução de resíduos de pneus usados e de riscos à saúde e à vida humana, vegetal e animal; c) a importação de pneus usados por meio de decisões judiciais, visto que ocorria em volumes significativos que neutralizavam a política brasileira, era medida discriminatória injustificável e representava uma restrição disfarçada ao comércio internacional; d) a exceção à importação de pneus remoldados do Mercosul era discriminatória, mas não representava restrição disfarçada ao comércio internacional, considerando que o volume de importação desses pneus não era tão grande a ponto de neutralizar a política brasileira de proteção ao meio ambiente e saúde³⁶.

³⁶

Disponível em http://docsonline.wto.org/imrd/gen_searchResult.asp?RN=0&searchtype=browse&q1=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS332%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&language=1
Acessado em 02/04/2011.

Curioso foi o fato de Reclamante e Reclamado se acharem vitoriosos com a divulgação do Relatório do Painel. Nesse sentido:

“As Comunidades Européias lograram que as medidas brasileiras restritivas à importação de pneumáticos reformados fossem declaradas inconsistentes com o GATT. O Brasil, por outro lado, comemorava o fato de que o Painel, com base no Artigo XX (b) do GATT, havia reconhecido a plausibilidade e necessidade de sua política de proibição de pneus usados e reformados”. (SOUZA, 2010: 37)

Segundo VARELLA; FREITAS (*apud* SOUZA, 2010: 37), o Brasil formalmente foi vencido na demanda, sendo obrigado a buscar meios de cumprir a decisão do Painel.

Segue abaixo importante trecho do Relatório do Painel:

“7.348 We have already found above that the importation of used tyres through these court injunctions results in the measure at issue being applied in a manner that constitutes unjustifiable discrimination. The granting of court injunctions for the importation of used tyres has also in effect meant that, contrary to the intended design of the measure, domestic retreaders have been able to continue to benefit from the importation of used tyres as material for their own activity in significant amounts, while their competitors from non-MERCOSUR countries have been kept out of the Brazilian market. The restriction on international trade inherent in the banning of imports of retreaded tyres has thus operated to the benefit of domestic retreaders, while the fulfillment of the purpose for which it has been justified is being significantly undermined.

7.349 In light of the above, we find that, since imports of used tyres take place in significant amounts under court injunctions to the benefit of the domestic retreading industry, the import ban on retreaded tyres is being applied in a manner that constitutes a disguised restriction on international trade (WT/DS332, June 12: 226)”.

Assim sendo, para cumprir tal decisão o Brasil deveria abrir seu território de forma irrestrita às importações de pneus usados e reformados, ou cassar todas as decisões judiciais que permitiam a importação de pneus de membros do MERCOSUL, para, dessa forma, haver coerência interna de sua política pública.

3.1.3 Julgamento da Apelação

O Órgão de Apelação está disposto do art. 17 do ESC. Ele constitui a segunda instância do OSC e é composto por sete indivíduos com comprovada experiência em direito e comércio internacional. A ele incumbe receber os recursos contra decisões dos painéis e pronunciar-se, no sentido de confirmar, modificar ou revogar as conclusões dos painéis, porém apenas sobre questões de direito.

Dessa forma, a União Européia notificou o OSC em 3 de setembro de 2007 sob seu interesse em apelar da decisão emanado do Painel. A apelação fora interposta, requerendo que fosse revertido: a) a decisão do Painel que considerou que a política brasileira de proteção à vida e a saúde humana, animal e vegetal era necessária e capaz de contribuir para os objetivos perseguidos pelo Estado brasileiro; b) a decisão do Painel, que considerou que a exceção do Mercosul só poderia ser considerada discriminatória e como restrição disfarçada ao comércio internacional se resultasse em volumes de importação de pneus capazes de neutralizar a política brasileira.

O julgamento da apelação confirmou, em 3 de dezembro de 2007, a maioria das conclusões do Relatório do Painel. No entanto, felizmente para o Brasil, manteve a interpretação legal de que as políticas brasileiras de proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, eram necessárias para o alcance dos objetivos visados pelo Brasil³⁷.

Todavia, o Órgão de Apelação – OA modificou entendimento prévio do Painel sobre indiscriminação da importação de pneus de membros do MERCOSUL. Para o OA a discriminação injustificada ocorre mesmo quando

³⁷ Relatório Final do Órgão de Apelação WT/DS332/AB/R p. 101-102.

a quantidade de pneus importados, com base na exceção estabelecida, não é significativa, ou seja, a discriminação é inerente a importação com lastro nas decisões judiciais, independente da quantidade importada.

3.1.4 Arbitragem

Com a publicação da decisão do OA, a Brasil tinha um determinado prazo para cumprir tal decisão, bem como suas recomendações. No entanto, solicitou, por meio de nova Consulta junta a União Européia, dilação temporal razoável para poder implementar o que fora decidido, haja vista, a complexidade do caso. As partes concordaram que esse prazo pudesse ocorrer por intermédio de um árbitro, conforme art. 21.3, alínea “c”, do ESC.

Em 20 de agosto de 2008, o árbitro decidiu que o Brasil teria até o dia 17 de dezembro de 2008 para cumprir as recomendações, sob pena de sofrer retaliação comercial autorizada pelo OSC ou oferecer compensações comerciais a União Européia.

3.2 O caso dos pneus no STF – ADPF 101

De forma concomitante com o caso dos pneus da OMC, o MRE em 2006, visando barrar a entrada em solo brasileiro de pneus usados e reformados provenientes do MERCOSUL, solicitou à Presidência da República, por meio da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, parecer jurídico acerca de medida cabível nessa hipótese. Foi concluído que a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental³⁸ seria a única forma jurídica para sanar de forma ampla, geral e irrestrita, as decisões permissoras de importação ora discutidas (SOUZA, 2010: 40).

Em 25 de setembro de 2006, o Presidente da República, por meio do Advogado-Geral da União, ajuizou ADPF³⁹ perante o STF, requerendo: “Suspensão dos efeitos das decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados e sustar a tramitação dos feitos judiciais em que se discute

³⁸ Disposta no art. 102, § 1º, da CRFB/1988; e regulamentada pela Lei 9.882/99.

³⁹ Referida ação seria o mecanismo processual, no âmbito do controle abstrato de normas, adequado para remediar violações a preceitos fundamentais decorrentes de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais entre órgãos do Judiciário brasileiro. (SOUZA, 2010: 41). Maior leitura em GOMES (2008), MARTINS (2009), e MIRANDA (1990).

a matéria, inclusive de decisões judiciais transitadas em julgado”⁴⁰. Iguamente ao fenômeno de terceiro interessado no âmbito da OMC, muitas empresas de reforma de pneus usados e ONGs de defesa do meio ambiente se habilitaram no processo como interessados, o que revelou a importância do caso.

Com isso, o MRE esperava eliminar as decisões judiciais de instâncias inferiores que permitiam a importação de pneus do MERCOSUL, fortalecendo alicerces da política brasileira de proteção à saúde pública e proteção ao meio ambiente.

A AGU requereu pedido de medida liminar para suspender, até o julgamento final da ação constitucional, os efeitos das decisões que garantiam a entrada no país de pneus reformados. No entanto, esse pedido foi negado. A Ministra Relatora iria se pronunciar apenas no julgamento final da ação, que se concluiria apenas em 24 de junho 2009⁴¹.

Cumprido ressaltar a inexistência de qualquer vínculo entre o OSC da OMC e o STF, que é mais alta instância do poder judiciário brasileiro. Apesar do WT/DS 332 e ADPF 101 tratarem de temas correlatos, eles tramitaram em separado e totalmente independentes.

3.2.1 Julgamento final

Após todos os trâmites legais, os Ministros do STF, seguindo o voto da Relatora, julgaram parcialmente procedente a ADPF 101 e decidiram:

“a) declarar válidas constitucionalmente as normas do art. 27, da Portaria DECEX n. 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º, da Resolução n. 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.1998, do art. 1º, da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do art. 47-A no Decreto n. 3.179,

⁴⁰ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=ADPF%20101&processo=101> Acessado em 03/04/2011.

⁴¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=ADPF%20101&processo=101> Acessado em 03/04/2011.

de 21.9.1999 e seu 2º, incluído pelo Decreto 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004 com efeitos *ex tunc*; b) declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalva feita quanto a estes àqueles provenientes dos Países integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima listadas.c) Exclua da incidência daqueles efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado, que não estejam sendo objeto de ação rescisória, uma vez que somente podem ser objeto da Arguição de Preceito Fundamental atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais impugnáveis judicialmente. Ora, as decisões cobertas pelo manto constitucional da coisa julgada, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, já não podem ser desfeitas, menos ainda pela via eleita pelo Argüente, que, de toda sorte, teve opções processuais para buscar o seu desfazimento, na forma da legislação vigente, não se tendo a comprovação de que tenha buscado atingir tal objetivo ou que tenha tido sucesso em suas ações. Não se incluem nesta exceção conteúdos decisórios em aberto ou dispostos de forma ilimitada para o futuro, pois a partir do que aqui definido ficam proibidas importações de pneus, dando-se o estrito cumprimento das normas vigentes com os contornos e as exceções nela previstas (ANEXO IV).”

A ADPF foi julgada parcialmente procedente pelo fato de não terem sido incluídas como inconstitucionais as decisões já transitadas em julgado.

Ocorre que, em sessão plenária do dia 24 de junho de 2009, o voto oral da Ministra Relatora, divergiu do seu voto escrito no tocante a constitucionalidade das interpretações que autorizavam a entrada de pneus usados e reformados de países integrantes ao MERCOSUL, ou seja, no voto

escrito não foi declarado a inconstitucionalidade das normas e interpretações quando se tratar de MERCOSUL, porém o voto oral, lido naquela sessão plenária, afirmou que as importações provenientes do MERCOSUL seriam igualmente inconstitucionais.

Portanto, a AGU recomendou a SECEX que editasse portaria⁴² proibindo a concessão de novas licenças para importação de pneus usados e reformados, independente de sua procedência, antes mesmo da publicação do acórdão final com a transcrição do voto oral pelo STF.

Por fim, a missão brasileira permanente para assuntos relacionados à OMC, localizado em Genebra, comunicou o OSC do cumprimento das recomendações constantes do relatório final do WT/DS 332, isentando o Brasil de sofrer penalidades comerciais (SOUZA, 2010: 41-45).

⁴² Portaria nº 24/2009 da SECEX.

Considerações Finais

É inegável que a redemocratização e a promulgação da CRFB/1988 proporcionam ambiente favorável a crescente participação de *think tanks*, ONGs, setor privado, e associações, no processo decisório nacional. A busca, por meio de ações judiciais, de direitos e garantias fundamentais tem se mostrado ferramenta eficaz, pois representa os anseios da sociedade, pois quando acuada por ato do poder público que julgue impróprio, bate as portas do judiciário em busca de justiça.

Entretanto, não apenas a sociedade civil se ampara na Constituição em busca de seus direitos, o poder público também está se valendo das ações de controle de constitucionalidade para dar maior validade a seus atos ou, como demonstrado no capítulo 3, contornar uma embaraçosa situação em nível mundial.

A sanção de responsabilidade internacional que o Brasil porventura viria a sofrer pela OMC o fez procurar meios internos, domésticos, para dar fiel cumprimento ao Relatório Final do OA da OMC. Porém, cumpre notar que a questão dos pneus foi levada ao poder judiciário porque inexistia outra maneira de cassar a enxurrada de liminares que permitiam a entrada de pneus usados e reformados provenientes do MERCOSUL em território nacional.

Nesse sentido, o Executivo submeteu a questão ao STF por uma necessidade, já que o simples cancelamento das portarias e resoluções permissoras da importação a membros do MERCOSUL não seria suficiente, haja vista que as liminares eram fundamentadas no princípio constitucional da livre iniciativa⁴³.

Vale ressaltar que o Brasil tem se mostrado grande cumpridor de acordos internacionais e de presença freqüente no OSC, alternando entre reclamante, reclamado e terceiro interessado. Daí depreende-se que a

⁴³ Na hierarquia das leis, a CRFB é a lei maior, e abaixo estão as normas infra-legais. Nesse sentido, a CFRB prevalece sobre resoluções e portarias no que a ela for contrário.

legalização do regime de comércio internacional interage com os interesses domésticos de cada país, seja por meio de negociações ou disputas.

O papel da judicialização não é o de interferir, mas ponderar entre os interesses dos diversos setores da iniciativa privada e do governo na busca de um ideal comum; que nessa pesquisa foi o meio ambiente e saúde da pessoa humana.

Referência Bibliográfica

BARRAL, Weber. *Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistêmica da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Estudos Avançados*. 18 (51) 2004. p. 128.

CARVALHO, Ernani *et alii*. *Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: uma aspectos relevantes de sua gênese e desenvolvimento*. Revista de Sociologia e Política, n. 28, p. 161-179, 2007.

CASTRO, Marcos Faro de. *O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 12, nº 34, p. 147-156, 1997.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva. Elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COUTO, Estêvão Ferreira. *A Relação entre o Interno e o Internacional*. 2001. 159 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Brasília, 2001.

_____, *Judicialização da Política Externa e Direitos Humanos*. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 46, nº 1, pp. 140-161, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

HILL, Christopher. *The Changing Politics of Foreign Policy*. Grã-Bretanha: Palgrave Macmillan, 2003.

HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy, the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

KEOHANE, R. O. & NYE, J. S. *Power and Interdependence*. 3rd ed. New York: Longman, 2000.

_____, *Globalization: What's New? What's Not? (and So What?)*. *Foreign Policy*, Washington, D. C., n. 118, p. 104-119, Spring, 2000.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. *Sentidos da Judicialização da Política: Duas Análises*. Lua Nova, São Paulo, n. 57, 2002.

MATSUSHIATA, *et alii*. *The World Trade Organization: Law Practice, and Policy*. Oxford University Press, 2006.

MARTINS, Estevão de Rezende. *A Apreciação de Tratados e Acordos Internacionais pelo Congresso Nacional*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Gançado. *A incorporação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro*. San José, C.R.: IIDH, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade. Comentários à Lei 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva. 2009. 3 ed.

MERLE, M. 1998. *La politique étrangère*. Paris: PUF.

MILNER, H. 1997. *Interest, Institutions and Information: Domestic Politics and International Relations*. Princeton: Princeton University.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. 4 t.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Do espírito das leis* (1748). São Paulo: Abril Cultural, 1979.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PUTNAM, Robert. Diplomacy and domestic politics: the logic of two-level games. *International Organization*, vol. 42, nº 3, p. 427-460, 1998.

SANCHEZ, Michelle Ratton et alii. *Política Externa Como Política Pública: uma análise pela regulamentação constitucional brasileira (1967-1988)*. Revista de Sociologia e Política, n. 27, p. 125-143, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza et alii. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português*. Porto, Portugal: Centro de Estudos Sociais, 1996.

RODRIGUES, L. B. *A Suprema Corte e o Direito Constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

SHAFFER, Gregory et alii. *The Trials of Winning at the WTO: What Lies Behind Brazil's Success*. Cornell International Law Journal. Vol. 41.

SOUZA, D. A. R. V. *A Judicialização da Política Externa Brasileira: a Disputa na OMC sobre os Pneus Reformados e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no STF*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Brasília, 2010.

SWISHER, C. B. *Decisões históricas da Corte Suprema*. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York University Press, 1995.

TEIXEIRA, Ariosto. *A judicialização da política no Brasil (1990-1996)*. Dissertação de Mestrado, Brasília, UnB, 1997.

VARELLA, Marcelo; FREITAS FILHO, Roberto. *L'Organisation mondiale du commerce: un révélateur des divergences internes aux pays en développement*. Revue Internationale de Droit Economique. Association Internationale de Droit Économique, 2008.

VIANNA, Luís Werneck *et alii*. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora Revan. 1999.